



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.502 - SP (2014/0031226-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO CÉSAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto e por envolver a personalidade do agente, *é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.*

2. Hipótese em que, embora o réu registrasse à época da sentença e do acórdão duas condenações transitadas em julgado por crimes anteriores, uma foi utilizada no aumento da pena-base, não havendo óbice na compensação da única decisão definitiva condenatória restante, valorada como circunstância agravante (reincidência), com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.502 - SP (2014/0031226-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao *writ*, concedendo, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 74):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ a que se nega seguimento. Ordem expedida de ofício.

Em suas razões, o Ministério Público Federal argumenta que, na hipótese dos autos, o agente registra duas condenações transitadas em julgado por crimes anteriores, *embora a segunda condenação tenha sido utilizada para a exasperação da pena-base, não deixa de revelar a preponderância da circunstância da reincidência na personalidade do agente* (fl. 88).

Acrescenta, em favor de sua tese, que o *Supremo Tribunal Federal mantém orientação oposta à adotada na espécie* (fl. 88). Cita precedentes.

Assevera, também, que *a matéria envolve o princípio da individualização da pena, expresso no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, sobre o qual essa egrégia Turma não se pronunciou* (fl. 89).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que se anule ou reforme a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.502 - SP (2014/0031226-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Repito, embora o réu registrasse à época da sentença e do acórdão duas condenações transitadas em julgado por crimes anteriores, tendo sido uma utilizada no aumento da pena-base, não há óbice na compensação da única decisão definitiva condenatória restante, valorada como circunstância agravante (reincidência), com a atenuante da confissão espontânea.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto e por envolver a personalidade do agente, *é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.*

Nessa mesma linha, da Sexta Turma, o HC n. 212.449/MS, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 15/4/2015; e o HC n. 237.794/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/10/2012. E da Quinta, o HC n. 411.443/SC, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 22/11/2017.

Sendo assim, correta a decisão às fls. 74/76, que reconheceu a possibilidade de compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0031226-5

AgRg no
HC 288.502 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061531020128260073 61531020128260073

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO CÉSAR FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO CÉSAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.